

**PROCESSO** - A. I. N° 019358.0702/08-8  
**RECORRENTE** - TEIÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 0037-03/09  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/SUL  
**INTERNET** - 01/07/2009

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0178-12/09

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIA CIRCULANDO COM NOTA FISCAL JÁ VISADA PELA MESMA UNIDADE VOLANTE DE FISCALIZAÇÃO. REAPROVEITAMENTO DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto diante da falta de comprovação do quanto alegado pela empresa autuada. Infração caracterizada. Infração não elidida. Indeferido o pedido de diligência. Decisão recorrida mantida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal que julgou o Auto de Infração em lide Procedente, o qual imputa ao recorrente a utilização de documento fiscal com indícios de reaproveitamento.

Consta na descrição dos fatos que no dia da ação fiscal, o preposto da transportadora ao ser interceptado, apresentou a Nota Fiscal n° 204107, emitida em 25.07.2008, a qual contém no anverso carimbo padronizado da IFMT n° 19749, datado de 25.07.2008, evidenciando, consequentemente, o reaproveitamento da nota fiscal supramencionada, logicamente para efeito de segundo fornecimento de mercadorias idênticas. Ressalte-se que o autuante, no dia 25.07.2008, permaneceu no posto fiscal até as 18:00h, e o motorista do autuado não informou qualquer problema com o transporte das mercadorias.

Os Julgadores *a quo* ao analisarem a impugnação interposta pelo autuado, julgaram o Auto de Infração totalmente procedente, aduzindo, em apertada síntese, que:

*“O Auto de Infração foi lavrado diante da presunção de reaproveitamento de nota fiscal pelo autuado, vez que o trânsito das mercadorias acobertadas pela nota fiscal 204107 de fls. 07 a 09 de sua emissão, já havia sido constatado em 25 de julho de 2008, fato comprovado pela aposição do carimbo padronizado da IFMT n°. 19749; em 28 de julho de 2008, ou seja, três dias depois, a mesma nota fiscal foi apresentada aos mesmos prepostos fiscais, sem que se comprovasse qualquer fato superveniente que impossibilitasse a realização da entrega da mercadoria ao seu destinatário na cidade de Ilhéus.*

*O carimbo encontra-se claramente visível na cópia do documento fiscal acostado ao processo à fl. 07.*

*Chama a atenção, o fato na nota fiscal constar como transportador dos produtos a empresa Transportadora Kaioka Ltda., empresa detentora do CNPJ 42.030.064/0001-85 e Inscrição estadual 35.682.277, localizada na Rodovia BR 116, km 826, Vitória da Conquista, Bahia, conforme documento de fls. 09. No TAO de fls. 06, na identificação do transportador consta o nome do autuado, fato reforçado pelo Certificado de Registro de Veículos de fls. 10, onde consta como proprietária do veículo flagrado transportando as mercadorias a empresário autuado.*

*Tendo havido qualquer contratempo na entrega das mercadorias na data em que o fisco visou o documento, deveria o contribuinte comunicar o fato ocorrido, como meio de resguardar-se de qualquer ação fiscal que implicasse em lavratura de Auto de Infração, como no caso presente, o que não foi comprovado, apesar de alegado pela empresa autuado.*

*Como em direito vigora a máxima de que **alegatio non probatio quase non alegatio**, deveria o autuado juntar o documento citado em sua peça defensiva, como comprobatório da não entrega das mercadorias ao destinatário da mesma, diante da impossibilidade de realizá-la por qualquer motivo (...)”*

O sujeito passivo inconformado com a Decisão proferida em Primeira Instância, ingressou com o presente Recurso Voluntário, requerendo a reforma do acórdão proferido pela JJF, sustentando, inicialmente, um vício no julgamento, uma vez que o voto guerreado não se manifestou sobre um documento transmitido pelo fax, no qual o adquirente das mercadorias reclama o não recebimento das mesmas na data prevista.

Segundo o recorrente, “*a nota fiscal vistoriada pelo fisco também faz prova a seu favor, pois acompanhou a mercadoria ao seu destino, isto é aos compradores que deverão ter em seus arquivos devidamente vistoriada pelo fisco, e apenas por este motivo, está fulminada a pretensão de uma segunda utilização da mesma*”.

Complementando a sua tese defensiva, aduz que a nota fiscal apreendida é a única via para solução desta controvérsia, e pede perícia para certificar se a nota do arquivo dos compradores é a mesma apreendida e relacionada pelo fisco, bem como verificar se os arquivos de fax dos compradores e do recorrente são as mesmas mercadorias mencionadas neste Recurso Voluntário.

Ao final de sua súplica recursal, pugna pelo Provimento do Recurso Voluntário, para provar a verdade dos fatos diante dos resultados apresentados pelos peritos.

A PGE/PROFIS ao se manifestar acerca do Recurso Voluntário, opinou pelo seu improvimento, aduzindo, em síntese, que a nota fiscal que acompanhava as mercadorias objeto da autuação já havia sido apresentada ao FISCO, através da fiscalização volante, dois dias antes, tendo sido devidamente visada.

Quanto às alegações trazidas pelo sujeito passivo, a ilustre procuradora teve as seguintes conclusões:

- “a) a cópia do fax de fls. 41 indica que a suposta cobrança das mercadorias pelo destinatário é do dia 28/07/2008, às 17:44h, enquanto a apreensão das mercadorias aconteceu no dia 27/07, portanto na véspera;
- b) não foi apresentado pelo autuado qualquer justificativa para a mercadoria não ter sido entregue efetivamente no dia 25/07, quando passou pela fiscalização volante, com destino a Ilhéus;
- c) a nota fiscal referida, indicava como transportador a empresa TRANSPORTADORA KAIOKA LTDA, fl. 09, enquanto a autuação identificou a mercadoria sendo transportada pela própria remetente.”

Ao final de seu Parecer, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

A presente ação fiscal acusa o sujeito passivo de utilizar documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação ou prestação.

Inicialmente, venho indeferir a diligência solicitada pelo autuado, por entender que existem nos autos elementos suficientes para formar o meu convencimento. Ressalte-se, ainda, que a prova a ser produzida no presente PAF é documental, não se necessitando qualquer produção de perícia.

Quanto à alegação de que a Decisão proferida em primeiro grau foi omissa, uma vez que não se manifestou sobre os documentos (fax) juntados na defesa, observo que tal afirmação encontra-se equivocada, isto porque, conforme bem ressaltou os julgadores *a quo*, o contribuinte alegou que juntou aos autos o referido documento, porém não o fez.

Quanto ao mérito do Recurso Voluntário, entendo que a Decisão proferida em primeiro grau não merece qualquer reparo, tendo a mesma analisado todos os pontos da ação fiscal, bem como, todas as teses jurídicas trazidas pelo sujeito passivo na sua impugnação, senão vejamos.

Consta na descrição dos fatos que o preposto da empresa recorrente, ao ser interceptado no posto fiscal, apresentou a Nota Fiscal nº 204107, emitida em 25.07.2008, para acobertar a operação. Ocorre que, restou devidamente comprovado, que esta mesma nota já havia sido apresentada para os mesmos prepostos fiscais em data anterior à autuação, conforme pode se verificar do carimbo da repartição Fiscal, constante as fls. 07.

Como bem destacou o autuante, o recorrente não apresentou qualquer argumento que comprovasse que as referidas mercadorias não foram entregues no dia 25/07/2008, o que nos leva a crer que o documento fiscal foi reutilizado.

Outro ponto curioso na autuação se refere ao fato de que a referida nota fiscal indica como transportador a empresa KAIOKA (fl. 9) enquanto a autuação consta que as mercadorias estavam sendo transportadas pela própria remetente.

O documento apresentado pelo sujeito passivo para elidir a ação fiscal que não reutiliza nota fiscal, em nada serve para comprovar as suas alegações, isto porque a ação fiscal foi deflagrada no dia 27/07/08 e o referido documento foi emitido no dia seguinte às 17:44h.

Ante a fragilidade dos argumentos trazidos pelo recorrente, voto no sentido de NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, recomendando, ainda, a remessa de cópia do presente Auto de Infração à Autoridade Policial competente, bem como ao Ministério Público da Bahia, a fim de que se apure eventual delito contra a ordem tributária.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 019358.0702/08-8, lavrado contra **TEIÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.102,52**, acrescido da multa de 100%, prevista na alínea “d” do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser observada a recomendação contida no final do voto do relator.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS